



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 427 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.07.06

PROCESSO Nº 1/002235/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200503700

RECORRENTE: ROZANDEA ARAÚJO SOARES MELO SUPERMERCADO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: N ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA, detectada através do levantamento de estoque. *Auto de Infração EXTINTO* por falta de elementos probatórios. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200503702-6, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de ter omitido saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, no período de janeiro a setembro de 2004, no valor de R\$ 133.455,02 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e dois centavos), apurados através do levantamento quantitativo de mercadorias - SLE.

Consta no processo as Ordens de Serviço nº 2004.25365 e nº 2005.00333, Termos de Início de Fiscalização nº 2004.20530 e nº 2005.00333 e Termo de Conclusão nº 2005.05329 (fls. 04 a 08) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente. Bem como os relatórios de: entrada (fls 09 a 44), saídas (fls. 45 a 490), totalizador de mercadorias (fls.491 a 499), contagem de estoque (fls 500 a 520), e cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 521 a 692).

Inconformado com a autuação o contribuinte vem aos autos (fls. 705 a 710) apresentando defesa nos seguintes termos:

- ✓ Im procedência do feito por falta de elementos probatórios, pois a auditoria fiscal deixou de considerar, quando da apuração da infração, alguns documentos fiscais.
- ✓ Caso o julgador assim não entenda, requereu o exame pericial em face de existência de desconformidade relativamente a alguns itens entre códigos e nomenclaturas.

O julgador de primeira Instância julgou procedente a autuação fiscal por considerar que a autuação estava comprovada e a defesa somente alegou sem trazer quaisquer provas aos autos.

O atuado apresentou recurso voluntário (fls. 730 a 749), argumentando, em síntese, o seguinte:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. No Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadorias foram computados 372 itens, nos quais somente 25 itens apresentam Estoque Inicial. Contraditoriamente, o Livro Registro de Inventário, cópia anexa ao processo, apresenta 3.167 itens com estoque inicial.
2. Os auditores fiscais somente utilizaram, na contagem de estoque, os cupons fiscais datados de 14.06.2004 a 23.09.2004, quando o período fiscalizado era de 01.01.2004 a 23.09.2004, comprometendo de forma considerável o levantamento, pois 98% das saídas do autuado ocorrem através do ECF, uma vez que, é supermercado.
3. Diante das argumentações requer: a nulidade da ação fiscal ou improcedência por falta de elementos probatórios ou ainda, a realização de perícia. Anexa cópia de leituras Z do período fiscalizado.

A consultora Tributária, através do Parecer nº 275/2006, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de perícia, por entender que faltava elementos probatórios capazes de descaracterizar o levantamento fiscal e no mérito sugere a manutenção do julgamento de primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, em despacho nos autos, manifestou-se pela extinção processual, pois *"os elementos probatórios contidos nos autos são insuficientes para caracterizar a infração apontada": não consideração no inventário de diversas mercadorias, sem qualquer justificativa não considerou os cupons fiscais de grande parte do período fiscalizado, bem como das notas fiscais NF-1 e consumidor final"*.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, no período de janeiro a setembro de 2004, no valor de R\$ 133.455,02 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), apurados através do levantamento quantitativo de mercadorias N SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e **todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.**

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques N SLE. No entanto, no presente caso, não encontramos satisfeitas essas condições, pois a auditoria fiscal, **sem qualquer justificativa não considerou os cupons fiscais emitidos pelo contribuinte no período de 01.01.2004 a 12.06.2004.**

Percebemos, através de uma observação atenta ao Totalizador do Levantamento de Mercadorias, que em uma grande quantidade de itens não foi considerado o Estoque Inicial, embora conste no Livro de Estoque de Mercadorias, anexo ao processo.

Não podemos corroborar o entendimento do julgador de primeira instância quando se manifestou pela procedência da autuação fiscal sob o argumento de que a mesma restou plenamente comprovada nos autos.

Muito pelo contrário, o agente fiscal não computou no levantamento 06 (seis) meses de cupons fiscais quando o período fiscalizado era de 09 (nove) meses.

O vocábulo prova tem sua origem no latim "proba", de "probare" demonstrar, reconhecer, formar juízo de, consistindo na comprovação material daquilo que se alega ou defende em juízo. No ensinamento do Mestre de Direito Processual Moacyr Amaral dos Santos (in Primeiras Linhas de Direito processual Civil, Saraiva, 1990) a prova deve ser o "*meio destinado a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo*".

No presente caso, diante dos fatos acima narrados, não há como afirmar que existam elementos capazes de propiciar o conhecimento da verdade afirmada na peça vestibular do presente processo. Muitos elementos deixaram de ser considerados sem uma prévia justificativa tais como os cupons fiscais do período fiscalizado e o inventário inicial.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando que a perícia, só se justifica como meio de prova, quando é necessária para elucidar um fato contraditório, no processo, que necessite de um conhecimento especializado Nos parece impossível reconhecê-la no presente caso, pois importaria em refazer na totalidade o trabalho da fiscalização. Como ficou exposto alhures, não foram considerados os cupons fiscais de seis dos nove meses fiscalizados, bem como não foi computado o estoque inicial dos produtos utilizados no levantamento.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para em grau de preliminar reconhecer a extinção processual do presente auto de infração, nos termos deste voto e do parecer do representante da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.



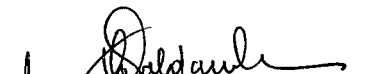
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ROZANDEA ARAÚJO SOARES MELO SUPERMERCADO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, por maioria de votos, rejeitar o pedido de perícia suscitado pela recorrente e, por unanimidade, dar-lhe provimento, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual por falta de elementos probatórios, termos deste voto e do parecer do representante da d. PGE. Votaram pela realização de perícia as conselheiras Maria Elineide Silva e Souza e Dulcimeire Pereira Gomes. Apesar de devidamente comunicada, não compareceu a esta câmara a representante legal da parte, Dra. Diana de Lima machado, fazendo-se presente seu assistente, Thiago Machado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2006.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

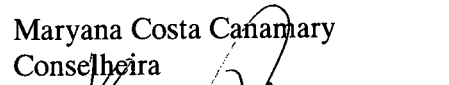

Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO